

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Diretor: Augusto de Oliveira — Empresa Gráfica

"O DIA" Ltda. — Rua Três Rios, 275

TELEFONES: ADMINISTRAÇÃO: 227-3202

REDAÇÃO: 227-1741 — OFICINAS: 227-2841

ESTE SUPLEMENTO NÃO PODE

SER VENDIDO SEPARADAMENTE

O DIA
ANO XXXVII

São Paulo, Quarta-feira, 31 de Dezembro de 1969

N.o 11.945

Lei N. 7406, de 30 de dezembro de

Autoriza abertura de crédito adicional especial de NCr\$ 240 000,00, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de dezembro de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Prefeito autorizado a abrir na Secretaria das Finanças, crédito

CONSIGNAÇÃO PROJETO DISCRIMINAÇÃO

IMPORTÂNCIA

			NCr\$
1502.3130.69	3545	Manutenção de serviços administrativos	80 000,00
2030.3130.99	3210	Conservação de bens de terceiros	160 000,00
			240 000,00

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1969, 416º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
Paulo Salim Maluf

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,
Carlos Eduardo de Camargo Aranha

O Secretário das Finanças,
Fernando Ribeiro do Val

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de dezembro de 1969.

O Diretor,
Alberto Nicolau

Lei N. 7407, de 30 de dezembro de 1969.

Autoriza abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Prefeito autorizado a abrir na Secretaria das Finanças, crédito

adicional especial de NCr\$ 60 000,00 (sessenta mil cruzeiros novos), com vigência

até 31 de dezembro de 1970, destinado

a completar o atendimento das despesas que se refere a Lei n.º 7.372, de 20 de outubro de 1969.

§ único — A cobertura do crédito de que trata este artigo far-se-á com a anu-

cial especial de NCr\$ 240 000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros novos), com vigência até 31 de dezembro de 1970, a título de contribuição do Município, para atender às despesas com a execução de obras de pavimentação de ruas do Quartel General da 4.ª Zona Aérea, situadas junto às Avenidas Santos Dumont e marginal do Rio Tietê.

§ único — O crédito de que trata este artigo será coberto com recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes verbas do orçamento vigente:

Art. 2º — O auxílio de que trata esta lei será concedido em 6 (seis) parcelas iguais de NCr\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), os quais, a partir da 2.ª (segunda), sómente serão entregues após a prestação de contas relativamente ao emprego da parcela imediatamente anterior, e sua aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ único — Fica a Prefeitura autorizada a fiscalizar, a qualquer tempo, as obras em execução.

Art. 3º — Para ocorrer às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial — com vigência até 31 de dezembro de 1970 — que será coberto com recursos provenientes da anulação parcial, em importância igual à fixada no artigo 1.º, da verba n.º 1701.3130.02 — Serviços de Terceiros, Projeto 3135 — Assessoria Técnico Administrativa, do orçamento vigente.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1969, 416º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
Paulo Salim Maluf

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,
Carlos Eduardo de Camargo Aranha

O Secretário das Finanças,
Fernando Ribeiro do Val

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de dezembro de 1969.

O Diretor,
Alberto Nicolau

Lei N. 7409, de 30 de dezembro de 1969.

Autoriza abertura de crédito adicional especial, à disposição da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Executivo autoriza-

do a conceder ao Amparo Maternal auxílio de NCr\$ 300 000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), a título de contribuição do Município, destinado à atender aos encar-

Município, destinado à reforma e ampliação de suas ins-

tituições, à Rua Loefgren, n.º 1901,

com vigência até 31 de dezembro de 1970, destinado ao pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Art. 2º — O crédito referido no artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da verba n.º 0101.3120.00 — Material de Consumo, projeto 3545 — Manutenção dos serviços administrativos, do orçamento vigente.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
Paulo Salim Maluf

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,
Carlos Eduardo de Camargo Aranha
O Secretário das Finanças,
Fernando Ribeiro do Val

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de dezembro de 1969.

O Diretor,
Alberto Nicolau

Lei N. 7.410, de 30 de Dezembro de 1969.

Confere nova redação a dispositivos da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 24 de Dezembro de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — A letra "c" do item II do artigo 18 e os artigos 20, 21 e respectivos §§ 1.º e 2.º, 40, 41 e respectivos §§ 1.º e 2.º, 49, 50 eliminado seu parágrafo único, 52, 56, acrescido-lhe parágrafo único, 57, 61 e respectivo parágrafo único, 76 e respectivo parágrafo único, 119, 120 e respectivos §§ 1.º e 2.º, e 138, acrescido-lhe parágrafo único, todos da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

A. "e) de empresas editoras de jornais ou revistas — destinadas à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade — e de empresas radioemissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta e exclusivamente nos seus serviços específicos, e desde que, gratuitamente, ponham à disposição da Prefeitura, para divulgação de matéria administrativa ou fiscal:

1 — as empresas editoras de jornais, um quarto de página por quinzena;

2 — as empresas editoras de revistas, meia página por número publicado;

3 — as empresas radioemissoras sessenta segundos por dia, corridos ou fracionados, entre 20,00 e 23,00 horas;

4 — as empresas de televisão, duas projeções de 15 segundos cada, aos sábados, entre 19,00 e 23,00 horas".

B. "Art. 20 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:

I — multa de:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se dentro em 5 (cinco) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento), nos demais casos;

II — juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;

III — correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais".

C. "Art. 21 — O não pagamento de duas prestações seguidas implica o vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores;

§ 2.º — Vencido o débito, nos termos deste artigo, aquêle permanecerá em cobrança aniquilável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo".

D. "Art. 40 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:

I — multa de:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se dentro de 5 (cinco) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) nos demais casos;

II — juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;

III — correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais".

E. "Art. 41 — O não pagamento de duas prestações seguidas implica o vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores.

§ 2.º — Vencido o débito, nos termos deste artigo, aquêle permanecerá em cobrança aniquilável na repartição competente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo".

F. "Art. 49 — Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados, e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

I — médicos, dentistas e veterinários;

II — enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;

III — laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;

IV — advogados ou provisionados;

V — agentes da propriedade industrial;

VI — economistas;

VII — contadores, auditores, guardalivros e técnicos em contabilidade;

VIII — engenheiros, arquitetos e urbanistas;

IX — hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casa de saúde e de recuperação ou repouso, sob orientação médica;

X — agentes da propriedade artística ou literária;

XI — peritos e avaliadores;

XII — tradutores e intérpretes;

XIII — leiloeiros;

XIV — despachantes;

XV — comissários de despachos;

XVI — organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelos prestadores de serviço);

XVII — datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

XVIII — administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

XIX — recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XX — projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;

XXI — execução, por administração, encarregada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços);

XXII — demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congestionadores (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços);

XXIII — limpeza de imóveis;

XXIV — raspagem e ilustração de assolhos;

XXV — desinfecção e higienização;

XXVI — ilustração de bens móveis prestada a usuário final do objeto;

XXVII — barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

XXVIII — banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

XXIX — modelos e manequins;

XXX — transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

XXXI — diversões públicas;

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) exposições, com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas, de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

XXXII — organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas);

XXXIII — agências de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;

XXXIV — intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, compreendendo agenciamento, correção

gent ou intermediação de câmbio e de seguros;
XXXV — agenciamento e representação de qualquer natureza, inclusive corretagem ou intermediação de quaisquer títulos (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores regularmente autorizadas a funcionar);

XXXVI — análises técnicas;

XXXVII — organização de feiras de anistias, congressos e congêneres;

XXXVIII — propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

XXXIX — armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

XL — depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

XLI — guarda e estacionamento de veículos;

XLII — hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, computado o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou da mensalidade;

XLIII — lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;

XLIV — conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);

XLV — recondicionamento de motocicletas (excluído o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço);

XLVI — pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

XLVII — ensino de qualquer gênero ou natureza;

XLVIII — alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material salvo o de avivamento, seja fornecido pelo usuário;

XLIX — tinturaria e lavanderia;

L — beneficiação, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

LI — instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excluída a prestação de serviços ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica e a empresas concessionárias de serviço público municipal);

LII — colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LIII — estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

LIV — cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

LV — locação de bens móveis e de espaço em bens imóveis;

LVI — composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LVII — guarda, tratamento e amestramento de animais;

LVIII — florestamento e reflorestamento;

LIX — paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);

LX — recuperação ou regeneração de pneu-máticos;

LXI — encarnação de livros e revistas;

LXII — aerofotogrametria;

LXIII — cobranças, inclusive de direitos autorais;

LXIV — distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";

LXV — distribuição e venda de bilhetes de loteria;

LXVI — empresas funerárias;

LXVII — taxidermistas;

LXVIII — serviços profissionais, técnicos ou artísticos, não compreendidos nos itens anteriores".

G. "Art. 50 — Os serviços especificados no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias";

H. "Art. 52 — O imposto não incide:

I — nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, se caso, o disposto em lei complementar;

II — nos serviços prestados:

a) em relação de emprego;

b) por trabalhadores avulsos definidos no Decreto federal n.º 63.912, de 26 de dezembro de 1968, e por diretores ou membros dos conselhos consultivo, administrativo ou fiscal de sociedades".

I. "Art. 56 — Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da tabela anexa, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ único — Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como pessoal o trabalho intelectual característico da personalidade individual".

J. "Art. 57 — Sempre que os serviços a que se referem os itens I a VIII do artigo 49 forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável".

L. "Art. 61 — São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I — proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

II — profissional, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta até NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) anuais, não se considerando empregados os filhos e mulher do sujeito passivo;

III — associações culturais e as desportivas, sem venda de "poules" ou talões de apostas;

IV — pensões familiares, até cinco pensionistas;

V — sapateiros remendões, que trabalham individualmente e por conta própria;

VI — engraxates ambulantes;

VII — jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade — e, desde que satisfazam as condições estabelecidas na letra "c" do item II do artigo 18, estações radioemissoras e de televisão, exceto, quanto às duas últimas, as diversas públicas realizadas em teatros ou auditórios e os serviços referidos nos incisos LIII, LV e LXIV do artigo 49;

VIII — locadores de livros novos ou usados, observadas as exigências da Lei n.º 4.333, de 30 de dezembro de 1952;

IX — empresários de espetáculos teatrais e circenses, nos termos da legislação municipal;

X — promoventes de concertos, recitais, "shows", "avant-prémieres" cinematográficas, exposições, querimessas e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, fora dos locais referidos no inciso VII e observados os prazos e condições da legislação municipal;

XI — parques zoológicos, nos termos da Lei n.º 6.758, de 29 de novembro de 1965.

§ único — Salvo as isenções do inciso X que, por facultativas, devem ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo, e as dos incisos V e VI, as demais dependem de requerimento anual, na forma, prazo e condições regulamentares".

M. "Art. 76 — Os profissionais e as sociedades referidos respectivamente, nos artigos 56 e 57, deverão recolher o imposto, anualmente, em prestações, na forma, local e prazos regulamentares.

§ único — A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; as demais, no prazo determinado em regulamento".

N. "Art. 119 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:

I — multa de:

a) 10% (dez por cento) se o pagamento efetuar-se dentro de 5 (cinco) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento), nos demais casos;

II — juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dêste;

III — correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais".

O. "Art. 120 — O não pagamento de três prestações seguidas implica o vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação, se não estiverem pagas todas as anteriores.

§ 2.º — Nos termos dêste artigo o débito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo, seguir, inscrito para cobrança executiva".

P. "Art. 138 — A taxa será lançada, anualmente, no nome do sujeito passivo, e arrecadada;

I — quanto aos veículos terrestres, no mesmo sistema estabelecido pela legislação federal para recolhimento da Taxa Rodoviária Unica;

II — quanto aos veículos fluviais, no mês correspondente ao do pagamento efetuado no exercício anterior.

§ único — A taxa relativa aos veículos terrestres, no exercício de 1970, para conformidade com a legislação federal, será recolhida no mês do licenciamento cuja ordem numérica corresponda à do último algarismo da placa de identificação, com acréscimo ou redução de tantos dos seus duodécimos quantos bastem para o acerto de diferença entre as duas sistemáticas de licenciamento, salvo os casos em que haja coincidência".

§ único — Os ítems III e IV do artigo 59 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ser assim redigidos:

"III — por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos ítems XXI e XXII do artigo 49, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV — pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletrecista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros".

Art. 2.º — A redação da letra "a", do inciso II, do artigo 160 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966 — modificada pelo artigo 20 da Lei n.º 7.047 de 6 de setembro de 1967 — passa a ser a seguinte:

"a) quando anuais: 1 — relativas aos ítems 1, letra "a", "b" e "c", e 2 da tabela a que se refere o artigo 155, — e não pagas pelo interessado no anúncio ou pelo promovente da publicidade até 31 de janeiro de cada ano — conjuntamente com a renovação da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares;

2 — relativas ao ítem 1, letra "d", e demais ítems até 31 de janeiro de cada ano".

Art. 3.º — A tabela a que se refere o artigo 53 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, substituída pela Lei n.º 7.047, de 6 de setembro de 1967, fica alterada, a saber:

"I — artigo 49, inciso I a VIII e XI a XIII — o dobro do salário mínimo vigente no Município à época do lançamento;

II — artigo 49, inciso IX — 1% (um por cento) sobre os preços constantes de convênios de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno, à base de leitos-dia, deduzido o valor dos medicamentos e dos honorários médicos (quando o profissional não mantiver relação de empréstimo com o estabelecimento e for inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços), e 2% (dois por cento) nos demais casos e serviços;

III — artigo 49, inciso XIV a XVI XX a XXII XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXIX, XL, LVIII, LXI e LXII — 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;

IV — artigo 49, inciso XXVII:

a) barbeiros — um salário mínimo anual, por profissional ou por cadeira, o que for em maior número, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

b) cabeleireiros — um salário mínimo anual, por profissional ou por secador, o que for em maior número, pago antecipa-

damente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

c) manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza — um salário mínimo anual, por profissional, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

V — artigo 49, inciso XXXV: representação de produtos nacionais 2% (dois por cento) sobre o total das comissões; demais formas de agenciamento, representação e corretagem ou intermediação de quaisquer títulos 5% (cinco por cento) sobre o montante das comissões;

VI — artigo 49 — inciso XXXVIII — 2% (dois por cento) sobre as comissões, inclusive bonificações a qualquer título, percebidas na veiculação, e 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços de confecção, redação, produção e veiculação, esta última quando efetuada diretamente;

VII — artigo 49, inciso XLVII:

a) auto-escolas — um salário mínimo anual, por tarro licenciado, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

b) escolas de cabeleireiros e escolas de danças — 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;

c) ensino pré-primário, primário, complementar, médio e superior, sob inspeção federal ou estadual e demais escolas ou estabelecimentos de ensino — 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;

VIII — artigo 49, incisos XXIX e LXVII — um salário mínimo anual, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

IX — artigo 49, inciso XXXI — 10% (dez por cento) sobre o custo ou o valor do ingresso;

X — artigo 49, demais incisos — 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços".

Art. 4.º — Os ítems V, VI e XI da tabela a que se refere o artigo 182 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"V — Certidão de tributos municipais:

a) comum	NCR\$ 8,00
b) com narrativa	8,00
e mais, posteriormente, por linha datilografada	0,05".

"VI — Certidões de recibos .. 8,00

"XI — Taxa de expediente (aplicada a requerimentos, memoriais, avisos-recibos, guias, alvarás, plantas e quaisquer anexos à petições):

a) para a primeira lauda	3,00
b) por lauda a seguir	0,50
c) por documento anexado	0,50".

Art. 5.º — O lançamento do imposto predial, relativo à imóveis que sirvam, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfileira, usufrutuário, fiduciário ou compromissário comprador, calcular-se-á no exercício de 1970, com base nas Plantas Genéricas de Valores concedendo-se, sobre o valor venal assim apurado, descontos proporcionais que o reduzam à importância nunca superior à resultante do produto do valor venal do exercício anterior, considerado pelo fator 1,50.

§ único — Excluemse da fórmula deste artigo, ficando sujeitos à avaliação, segundo os critérios e métodos estabelecidos no Decreto 7.331, de 29 de dezembro de 1967, os imóveis:

I — que tiverem sido objeto de forma e dela decorrer aumento da área construída;

II — cujos valores venais, constantes do lançamento anterior, houverem resultado de apuração por dados avaliativos inferiores aos reais.

Art. 6.º — Nenhum lançamento do imposto predial para o exercício de 1970, referente a imóvel construído, devidamente inscrito, será inferior ao montante devido àquele título no exercício de 1969, salvo ocorrendo modificação substancial nas características físicas do imóvel.

Art. 7.º — A redação do "caput" do artigo 2.º da Lei n.º 7.047, de 6 de setembro de 1967, mantidos os seus §§ 1.º e 2.º, passa a ser a seguinte:

Art. 2.º — Todo aquél que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos — salvo os especificados nos ítems I a VIII, XI a XIII, XXVII, XXIX e LXVII do artigo 49 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, em sua nova redação — desde que devidamente inscrito — deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal de Serviços".

Art. 8.º — A taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais profissionais, de prestação de serviços e similares, poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com o imposto sobre serviços de qualquer natureza, no caso de prestadores de serviços sujeitos ao pagamento por alíquotas fixas.

Art. 9.º — O pagamento de imposto poderá efetuar-se em apólices reajustáveis do Tesouro Municipal, pelo valor reajustado no mês do vencimento destas, para quitação de prestação ou de imposto cujo vencimento se opere no mês imediatamente anterior ao das apólices.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor:

a) em 1.º de janeiro de 1970 quanto ao disposto nas letras "A", "B", "C", "D", "E", "M", "N", "O" e "P" do artigo 1.º, e nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º;

b) a partir da data da publicação do Decreto-lei federal n.º 834, de 8 de setembro de 1969, quanto ao disposto nas letras "F", "G", "H", "I", "J", "L" e no parágrafo único do artigo 1.º, bem como ao prescrito no artigo 7.º;

c) na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,

PAULO SALIM MALUF
O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,

CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA
O Secretário das Finanças

FERNANDO RIBEIRO
DO VAL
O Secretário de Obras,

SÉRGIO ROBERTO
UGOLINI
O Secretário de Educação e Cultura,

PAULO ZINGG
O Secretário de Higiene e Saúde,

